



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2020

Altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre registro de veículos destinados a locação.

Autor: Deputado SANTINI

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que as empresas locadoras de veículos registrem, no mínimo, metade de sua frota na unidade da federação onde oferecem o serviço.

De acordo com o Autor, o art. 120 do CTB estabelece que os veículos devem ser registrados no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, o que permite que pessoas jurídicas, como as locadoras de veículos, registrem seus carros em Municípios sem vínculo com o local onde serão alugados. Tal atitude, que objetiva pagar menor valor de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, acaba gerando desproporcionalidade na distribuição dos recursos arrecadados e onerando algumas localidades com a manutenção da malha viária para circulação de veículos registrados em outros Estados e Municípios.





No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do eminente Deputado Santini, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para obrigar que as empresas locadoras de veículos registrem, no mínimo, metade de sua frota na unidade da federação onde oferecem o serviço. O objetivo é impedir que as locadoras de veículos registrem e licenciem todos os veículos de sua propriedade em Estados que cobram menor alíquota de IPVA e os utilizem em outras unidades da Federação.

Entendemos perfeitamente a preocupação do nobre Autor da proposta, pois, de fato, ao licenciar o veículo em determinado Estado e disponibilizá-lo para locação em outro, a locadora acaba onerando os cofres desses últimos pela necessidade de manutenção viária, sem o aporte dos recursos necessários para a execução desses serviços. Dessa forma, beneficia o Estado arrecadador em detrimento da unidade da Federação que dispense os recursos para construção e manutenção das vias onde circulam os veículos locados.

Assim, por uma questão de justiça na distribuição dos recursos, concordamos com o Deputado Santini, com relação à necessidade de se coibir a continuidade dessa prática, que acaba incentivando a guerra fiscal entre as unidades da Federação.





Não obstante, em setembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou essa questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.016.605, que questionava decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou constitucional a Lei Estadual nº 14.937/2003 daquele Estado, cujo art. 1º, parágrafo único, dispõe que "o IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado".

Após o necessário debate, decidiu o STF negar provimento ao recurso e confirmar a constitucionalidade da referida Lei Estadual, considerando válida a cobrança do IPVA pelo Estado de Minas Gerais relativamente aos veículos cujos proprietários se encontram nele sediados.

O STF reconheceu a repercussão geral da decisão, de forma que ela deve ser acatada para os demais processos que tramitam em todas as instâncias do judiciário brasileiro. Para tanto, aprovou a seguinte tese com repercussão geral:

"A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário".

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso, aponta a necessidade do estabelecimento de normas para regular a aplicação do IPVA, mas deixa claro que essa questão não pode ser resolvida por meio de legislação ordinária, conforme transcrito abaixo:

*"Entendo que compete ao **legislador complementar** definir especificamente qual é o elemento espacial do fato gerador do IPVA, por se tratar de matéria passível*





*de gerar conflito de competência entre os entes da Federação, nos termos do art. 146, I, da Constituição. Pelo mesmo motivo, caberia à **resolução do Senado** a estipulação de alíquota mínima para o imposto (art. 155, §6º, I, da Constituição). No entanto, nenhuma das duas normas foi editada, de modo que os Estados passaram a legislar sobre a instituição e a cobrança do IPVA, valendo-se, subsidiariamente, de artigos do Código Tributário Nacional e do Código de Trânsito Brasileiro para a fixação de determinados elementos necessários para a concretização da hipótese de incidência.” (Grifo nosso)*

De acordo com a decisão do Supremo, os veículos de propriedade de locadora devem ser registrados em Municípios onde ela tem domicílio, aí entendido, sua sede ou qualquer de suas filiais. Registrar o veículo em localidade diversa, contaria o disposto no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, entendemos que o projeto de lei em análise perdeu a oportunidade, uma vez que, a partir da decisão do STF as locadoras deverão registrar e licenciar os veículos somente em locais onde estão domiciliadas e não em qualquer Município de unidade da Federação que ofereça alíquota de IPVA mais baixa. Assim, não se pode vincular percentual da frota de veículos a determinada filial para fins de cobrança do IPVA, pois trata-se de matéria constitucional, a ser regulada por meio de lei complementar e por resolução do Senado Federal quanto à fixação das alíquotas mínimas.

Além disso, corroborando o entendimento da Suprema Corte, opinamos que não se deveria impor regramento administrativo, por meio de alteração no Código de Trânsito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Brasileiro, para solucionar problema de natureza tributária. Eventuais problemas de ordem tributária devem ser enfrentados e disciplinados nos diplomas legais pertinentes.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 324, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219398499500>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

